



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 050 /2021

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA
DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DE 22/09/2020

PROCESSO Nº 1/6105/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717401-0.

RECORRENTE: COURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE
COURO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

Ementa: EMENTA: OMISSÃO de SAIDA. Substituição Tributária. Sistema Levantamento Quantitativo de Estoque- SLE. O contribuinte realizou operações de saídas de mercadorias sem emissão de NFE tributada por substituição tributária. Exercício: 2013. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Infringidos: Art. 127, art. 176-A do Dec. n. 24.569/97, o que gerou a aplicação da pena prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS. OMISSÃO DE SAIDA. SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - SLE. PROCEDÊNCIA.

01 - RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado, por infração decorrente de operação com mercadoria tributada pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido. Na medida em que o contribuinte citado promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas Notas Fiscais de Saída resultando em Omissão de Saída, no montante de R\$ 1.960.077,61 (um milhão novecentos e sessenta mil setenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício de 2013. Infração constatada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria, conforme demonstrado nas informações complementares, em anexo. Segundo o agente fiscal, tal conduta infringiu o artigo 18º da lei 12.670/96, o que gerou a aplicação da pena prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96 alterada pela Lei n. 16.258/2017, e,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

consequentemente, o crédito tributário (multa) no montante de R\$ 196.007,76 (cento e noventa e seis mil sete centavos e setenta e seis centavos).

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	1.960.077,61
ICMS	
Multa	196.007,76
TOTAL	196.007,76

Informa o agente do fisco na informação complementar ao auto de infração que, de posse dos arquivos magnéticos que foram enviados pela célula de laboratório fiscal da SEFAZ contendo toda a movimentação comercial alusiva ao período de 2013, realizou o levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias no período retro mencionado.

O levantamento dos estoques realizado por essa auditoria tivera por base os arquivos (EFD) enviados a SEFAZ pela autuada, onde nestes constam os inventários; inicial e final, uma vez que foram informados com valores zero, informação esta, também contida no IRPJ ano base 2013, e que após feitura do levantamento de estoque, foi oferecida a autuada a oportunidade de participação no desenvolvimento na ação fiscal;

Conforme demonstrado no relatório totalizador anual do levantamento quantitativo de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, ficou constatado que durante o exercício de 2013, a autuada promoveu saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.06719 (fl. 05), Termo de Início de Fiscalização nº. 2017.08272 (fl. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2017.12655 (fl. 08); Carta ao contribuinte – Participação na ação fiscal (fl.48); CD contendo: Relatórios de Entrada, Saída, Inventário e Levantamento Quantitativo de Estoque; Entrega de AI/Documentos – AR (fl. 09/10).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando os seguintes pontos:

Nulidade do auto de infração. Da incompetência da autoridade designante de servidor fazendário para a auditoria fiscal realizada. O mandado de ação fiscal foi expedido e assinado por autoridade de absoluta incompetência, qual seja o Orientador da CESEC, Sr. Gustavo A. N. de Albuquerque;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

com efe

decisão

**EMENTA: ICMS. OMITIR
INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS
ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR
DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES
NOS DOCUMENTOS FISCAIS. DECADÊNCIA.
INOCORRÊNCIA. O contribuinte apresentou
SPED FISCAL com informações divergentes em
operações de entradas, conforme levantamento feito
pelo Laboratório Fiscal. Infringência aos arts. 285,
289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/976, com
Penalidade imposta no art. 123, VIII, "L", da Lei
12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº
16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE
INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

Em sua decisão, destacamos alguns tópicos:

Os trabalhos fiscalizatórios se deram com base nos arquivos enviados a SEFAZ pela autuada, que, conforme podemos observar estão consistentes com os relatórios fiscais, logo, atende as exigências no art. 33 do Dec. n. 25.468/99;

Afasta a nulidade arguida pela impugnante, uma vez que a fiscalização fora realizada por servidor fiscal competente e fora designado por autoridade competente para designar o servidor para realizar a ação fiscal conforme art. 821 § 5º inc. I do Dec. n. 24.569/97;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No mérito verifica-se que o processo encontra-se com farta documentação e comprovação mediante o levantamento de estoque realizado por meio de sua EFD, tendo o contribuinte pleno acesso a auditoria realizada, o que lhe permitiu identificar a infração que está sendo-lhe imputado e assim exercer plenamente o seu direito ao contraditório e ampla defesa;

No tocante a alegativa de uma inconstitucionalidade no processo, que haveria um caráter confiscatório da multa aplicada no presente processo. Informamos que não se inclui na competência desse julgador singular afastar a aplicação da norma sob o fundamento da inconstitucionalidade ressalvada a hipótese em que já tenha sido declarado pelo STF, é o que preceitua o art. 48 § 2º da Lei n. 15.614/2014 que trata do processo administrativo tributário;

O método do levantamento quantitativo de estoque encontra amparo no art. 827 do RICMS/CE e art. 92 caput da Lei 12.670/96. Levando em consideração as entradas, saídas, inventário inicial e inventário final, elementos que embasam o Totalizador. Sendo infringido o art. 18 da Lei 12.670/96, com penalidade gizada no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

Julgou Procedente a acusação mantendo a penalidade aplicada pelo autuante prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei n. 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	1.960.077,61
ICMS	
Multa	196.007,76
TOTAL	196.007,76

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, tempestivo Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação, acrescentado que houve equívoco no momento de informar na EFD os inventários e punando pela improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, aduz que: conforme dispõe o art. 821 § 5º inc. I do Dec. n. 24.569/97, e o disposto no Mandado de ação Fiscal, às fls. 5, a autoridade designante (orientador da CESEC) com função de Supervisor de Auditoria Fiscal da SEFAZ/CE é autoridade competente para designar servidor fazendário para promover ação fiscal;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Quanto ao argumento de equívoco constante no inventário, também não há como prosperar, pois de acordo com as informações complementares, às fls. 3 dos autos, o levantamento de estoque foi realizado teve como base os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, enviado a SEFAZ pela autuada, onde nestes não constam os inventários inicial e final que foram informados com valor zero, inclusive a mesma informação consta no IRPJ, ano base, 2013. Além do que, em nenhum momento houve contra prova das alegações feitas pela recorrente.

Em relação ao argumento de que caberia uma simples diligência/perícia no sentido de analisar as movimentações da empresa, não há como prevalecer, haja vista já ter sido feito a avaliação dos dados na autuação, não estando ao contribuinte requerer-la novamente, mas, demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal. A perícia não tem como objetivo fazer a revisão de todo e qualquer trabalho elaborado pelo autuante, mas tão somente naqueles casos onde restar demonstrado diferente erro ou equívoco, dos já rebatidos anteriormente.

Da mesma forma, rejeita-se o argumento de que a multa é exorbitante o que contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e vedação ao confisco. É cediço que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhe sendo permitido pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade, reguladas pela própria Constituição Federal, passam necessariamente pelo Poder Judiciário. Que detém, com exclusividade essa prerrogativa.

É inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois, não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142 parágrafo único do CTN;

Desse modo, entende-se que o presente feito é válido formal e materialmente, não ensejando quaisquer motivos para anular ou julgar improcedente a ação fiscal;

O método utilizado pela autuante foi o levantamento de estoque de mercadorias – SLE, o qual permite verificar em um determinado período, a existência de omissão de saída e/ou entrada. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença, esta poderá configurar omissão de entrada ou de saída.

Considera-se bastante razoável a aplicação ao caso em tela, da penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017, uma vez que restou comprovada a omissão de saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária, decorrente do levantamento quantitativo de estoque.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância de procedência da autuação.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte autuado.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se extrai das peças dos autos, o presente auto de infração foi lavrado, em virtude do contribuinte promover saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas Notas Fiscais de Saída resultando em Omissão de Saída, referente ao exercício de 2013. Infração constatada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria.

Cabe inicialmente analisar a questão apontada pela recorrente em sede de preliminar: Da incompetência da autoridade designante. Dentre os cargos elencados no § 5º do artigo 821 não consta o de orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC. Sendo o Sr. Gustavo A N de Albuquerque incompetente para designar funcionários da SEFAZ/CE a realizar fiscalizações tributárias.

Invoca o recorrente a nulidade da autuação, por considerar que o Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos não tem competência para determinar qualquer tipo de ação fiscal, seja ela de profundidade ou específica, por não estar contemplado como uma das autoridades designantes, nos termos do § 5º do art. 821 do RICMS/CE. Sem razão a recorrente.

Destaco que a Lei 12.670/96 que instituiu o ICMS no estado do Ceará declara em seu parágrafo único do art. 80 que os procedimentos relativos à ação fiscal inclusive a constituição do crédito tributário serão definidos em regulamento. E assim foi feito. Foi editado uma norma complementar, no caso, a IN nº 49/2011 - Ato normativo expedido pela autoridade administrativa – dispondo acerca dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais por meio do sistema de controle de ação fiscal – CAF, constando no § 2º I alínea “b”, o seguinte:

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:

b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);

Portanto, há de se concluir que o Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos tem plena competência para designar servidor para desenvolver ação fiscal. O que há de ser observado é que em decorrência do princípio da segurança jurídica do contribuinte, o servidor fazendário que vai proceder à fiscalização tem que apresentar o ato designatório (no caso o mandado de ação fiscal), expedido por autoridade competente, conferindo-lhe competência para tal mister. O que foi plenamente atendido.

Vale salientar que o agente do fisco descreve rigorosamente o procedimento adotado que resultou na infração praticada pela autuada, às fls. 3/4 dos autos, levando em conta todas as informações e documentos relativos à fiscalização do contribuinte a ser auditado, inexistindo falta de fundamentação.

Ressalte-se que a auditoria em nenhum momento da fiscalização utilizou-se da digitação de dados, visto que todas as informações foram transmitidas pelo contribuinte via Escrita Fiscal Digital - EFD. Assim, a autuada tinha plenas condições de saber do que ele está sendo acusado, pois é detentor de todas essas informações que embasam a acusação, não se vislumbrando de forma alguma alegar desconhecimento das operações realizadas por ela.

Diga-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a acusação foi decorrente do levantamento de estoque de mercadorias realizada na empresa autuada, referente ao exercício de 2013. Meio de prova que permite a comprovação da omissão de saída, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Quer dizer, o levantamento unitário com a identificação das mercadorias, por meio do qual é possível identificar as mercadorias de forma individualizada, vendida ou comprada sem as notas fiscais correspondentes.

Salientamos, que o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), é uma técnica de fiscalização baseada na movimentação individualizada de cada item de produto, em determinado período de tempo, no caso diário, tendo por base o estoque inicial e final, bem como as notas fiscais de aquisição e de saída emitidas no período examinado, permitindo à auditoria fiscal verificar, a existência de operações de entrada ou de saída de mercadorias sem nota fiscal por meio da formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria.

Neste método, a constatação de omissão de saída de mercadorias se dá quando a quantidade registrada através das notas fiscais de saída somada ao estoque final, em determinado período, é inferior a quantidade registrada pelas notas fiscais de entrada somada ao estoque inicial.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em outras palavras, a saída de mercadoria sem nota fiscal se configura quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das saídas com o estoque final diminuído do estoque inicial, é inferior as quantidades registradas através das notas fiscais de entrada.

No presente caso foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O levantamento quantitativo de estoque elaborado pela fiscalização no período auditado, inserido no CD demonstra uma diferença quantitativa em relação a produtos comercializados pela recorrente, o que significa dizer que mercadorias comercializadas saíram sem a cobertura da documentação fiscal pertinente.

Destaca-se que se encontra inserido no CD os elementos constitutivos do levantamento de estoque apresentados pelo autuante nos autos contendo a movimentação do produto individualmente com a entrada, saída e inventário inicial e final do período auditado que foram extraídas das informações fornecidas pelo contribuinte fiscalizado.

Cumprе ressaltar que a autoridade fiscal demonstra que o levantamento unitário das mercadorias foi com base nas informações fiscais transmitidas pelo contribuinte via, Escrituração Fiscal Digital-EFD. Vê-se, assim, que o levantamento fiscal está pautado em provas lícitas e concretas que demonstram, sem sobra de dúvida, a saída de mercadorias sem nota fiscal.

Acrescenta-se que a não ocorrência de omissões de entradas ou saídas de mercadorias implica que a diferença apurada é igual a zero ($D=0$), ou seja, que as entradas totais somado ao estoque inicial seja igual às saídas totais mais o estoque final movimentado diariamente.

Logo, existe prova da materialidade da acusação fiscal, eis que, o agente fiscal, revestiu-se de legitimidade na apuração do crédito tributário, ao realizar, um demonstrativo fiscal, estritamente observado, nas regras do (SLE), descritas no art. nº 827 do Dec. nº 24.569/97, confirmando que, a documentação inserida no processo, é verdadeira e incontestável, diversamente do pretendido pela recorrente.

Vê-se aqui, portanto, o princípio da verdade material em virtude do agente trazer aos autos a prova da infração cometida pela autuada, bem como respeito ao princípio da proporcionalidade que serviu para nortear os atos do agente público plenamente vinculado a lei, pois diversamente como pretendido pela autuada, a documentação inserida nos autos levamos a aceitá-las como verídicas e incontestáveis.

Sendo dever do agente do fisco, nesse tipo de fiscalização, por ocasião da análise das informações fiscais transmitidas e contábeis do contribuinte identificar o cometimento de infração à legislação tributária, propondo a aplicação da penalidade cabível, adequando a conduta delituosa do infrator ao modelo legal específico, tudo em conformidade com o art. 142 do CTN. Logo, correta a atuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Segundo consulta no sistema da SEFAZ – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Consulta de Contribuinte - (anexo), a autuada está enquadrada no regime de recolhimento Normal, obrigada e Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 01/01/2010 com amparo no convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto nº 29.041/2007.

Isto significa que esta será então a sua escrituração fiscal de acordo com o convênio 143/2006 em sua cláusula sétima que prevê a substituição dos livros fiscais de entrada, saída, apuração, inventários e outros impressos. Sendo incorporado ao nosso regulamento por meio do dec. n. 29.041/2007 cujo art. 276-G retrata no mesmo sentido.

Ressaltamos que a escrita fiscal é o instrumento básico para o controle, pelo Fisco, das atividades do contribuinte com relevância de ordem tributária, consistindo no conjunto de lançamentos ou registros no sentido de aferir a veracidade ou não das operações dos contribuintes de ICMS, cujo objetivo precípua é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

De forma que não há como acatar “que houve equívoco no momento de informar na EFD os inventários zerados”. Ressaltamos que todas as informações transmitidas pelo contribuinte ao banco de dados da SEFAZ/CE é de única e exclusiva responsabilidade do contribuinte. Não devendo ser atribuída aos agentes do fisco, a existência de qualquer erro nas informações contidas nos arquivos magnéticos informados via SPED Fiscal a auditoria pela autuada.

Cumpramos esclarecer que o contribuinte é responsável pela padronização, valoração no tocante a identificação, tipo, qualidade e valor dos produtos que movimentam e informa a SEFAZ, bem como de o envio de todas as suas informações econômicas fiscais ao fisco.

Deve ser informado a autuada que, ao não ter controle sobre suas operações e informações enviadas ao fisco a empresa não só infringe a legislação tributária como também impossibilita que os mesmos possam ser utilizados como prova a seu favor já que as omissões e imprecisões ali existentes não poderiam ser utilizados em proveito próprio, pois é um dos princípios de direito que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza, ou daquilo a que deu causa.

No tocante ao pedido de perícia.

É certo que existe na lei – do Contencioso Administrativo Tributário – Lei 15.614/2014 em seu art. 92/93 § 1º e incisos, bem como em seu regulamento (Dec. n. 32.885/2018) no art. 83/84 § único e incisos previsão de realização de perícia.

Porém, cumpra salientar que a perícia se destina ao esclarecimento de questões pontuais presentes nas provas carreadas pelo agente do fisco ou apontadas pelo contribuinte autuado em sua peça impugnatória.

Dispõe o inciso II do art. 84 do Dec. n. 32.885/18, que diz que a impugnação deverá conter a documentação probante de suas alegações, para que o contraditório se efetivasse, ou



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

seja, a recorrente teria que apresentar provas da inocorrência do fato jurídico atribuído a autuada.

In casu, como a recorrente não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo, muito menos foi apresentado prova concreta de modo a justificar a realização de perícia, revela-se desnecessária a realização de laudo pericial, pois o contribuinte não anexou documentos comprobatórios de suas alegações, que dariam ensejo ao encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências com hermenêutico: “quem alega e não comprova é o mesmo que não alegar”.

Por fim, rejeita-se o pleito pericial formulado, tendo em vista constar nos presentes fôlios elementos de provas suficientes para análise da *litiscontestatio*. Por oportuno, cite-se acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, acerca do pedido de perícia:

Número do Processo: 10725.001227/2004-92

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO o intuito de elucidar as questões suscitadas. Assim, uma vez não tendo sido apresentado qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal cabe aplicação do ensinamento FISCAL. Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003. **PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.**

Percebe-se, então, que a perícia é utilizada quando há dúvidas ou controvérsias a respeito da documentação fiscal. No caso em apreço, porém, não há dúvida alguma acerca dos documentos acostados e das informações prestadas nos autos, cujo conteúdo nos dão a certeza de que a reclamação do fisco estadual é legítima.

Logo, indeferimos baseado no art. 97 III da Lei 15.614/14 e por força do art. 88, III do Decreto 32.885/18, uma vez que está bem claro o ilícito tributário, que as provas produzidas, anexas ao processo são suficientes, e para o caso em tela seria comprovadamente procrastinatória vez que foi dado o direito a recorrente de contestar e de exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Em que pese à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, entendo descabida. Positivamente o que é vedado ao Fisco é a utilização ou criação de tributo, com efeito, confiscatório (CF/88, art. 150, IV). Não é se confundir tributo com multa, uma vez que aquele decorre de fato lícito; multa, por sua vez, tem por característica ser um evento danoso imposto a quem não cumpre o preceito legal e comporta duplo efeito: um intimidativo (psicológico) que visa evitar a violação do direito e outro repressivo, que se verifica após o desrespeito a norma fiscal. Portanto, não se pode abrigar sob o mesmo princípio constitucional de proibição de confisco a aplicação de penalidade contra o contribuinte que lesa o interesse do Fisco.

Enfatize, também, como ensina o Professor Hugo Machado que cabe ao Judiciário dizer quando um tributo é confiscatório. (Curso de Direito Tributário, pg.33). Assim, não cabe



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

a um órgão de julgamento administrativo dizer que determinada multa tem caráter de confisco.

Revela destacar que a infração constatada é decorrente de operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária. Logo, correto a aplicação da penalidade gizada no art. 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017, pela autoridade fiscal e ratificada pelo julgador singular.

Como se vê, a presente situação se amolda perfeitamente ao disposto nos comandos legais aplicados pela autoridade fiscal.

Diante desse quadro, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão de procedência exarada em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(RS)**

Base de Cálculo	1.960.077,61
ICMS	
Multa	196.007,76
TOTAL	196.007,76

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/6105/2017 – Auto de Infração: 1/201717401-0. Recorrente: COURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Em referência à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de incompetência da autoridade designante da ação fiscal** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal. **2. Com relação ao pedido de perícia feito pela parte** – Não foi acolhido, por unanimidade de votos, em face da generalidade, não se observando o disposto

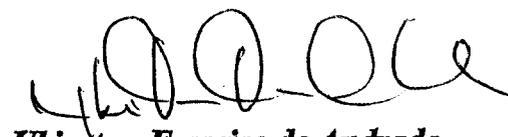


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

no art. 93, §12º, II e III da Lei nº 15.614/2014. 3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014. 4. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de 05 de 2021.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO RELATOR